

# Ao Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

Professor Doutor Maurício Saldanha Motta

Assunto: Utilização pela Administração do CEFET-RJ de sistema de reconhecimento facial, sem a expressa permissão dos servidores e qualquer outra condição, regulamentação ou informação prévia.

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - ADCEFET-RJ – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES-SINDICATO NACIONAL, entidade sindical de primeiro grau, de base nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 29.365.293/0001-92, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Alberto Jorge Silva de Lima, vem requerer, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

### 1. Dos Fatos

A **ADCEFET-RJ** vem por meio deste Requerimento Administrativo expor a insatisfação da comunidade acadêmica, aí incluídos trabalhadores terceirizados e visitantes, com o uso pela **Administração do CEFET-RJ** de Sistema de Reconhecimento Facial implantado para acesso ao campus da Unidade Maracanã, sem a expressa permissão dos servidores e qualquer outra condição, regulamentação ou informação prévia.

Em Ofício dirigido a essa Direção Geral (09/2024/ADCEFET-RJ), em 02 de abril de 2024, a Diretoria e Conselho de Representantes da **Adcefet-RJ** questionaram sobre a implantação de sistema de reconhecimento facial na Unidade Maracanã, nos termos iniciais, transcritos abaixo:

Nós, docentes representantes da Diretoria e do Conselho de Representantes da Adcefet-rj Seção Sindical e da Diretoria do ANDES-SN, nos dirigimos à Direção-Geral do Cefet/RJ para questionar a decisão autoritária de implantar sistema de reconhecimento facial na Unidade Maracanã



para o controle de acesso e saída às dependências da instituição, com o argumento falacioso de reforço à segurança na unidade, conforme registrado em matéria publicada no site da instituição em 20 de março de 2024, disponível em: (...)

A esse Ofício não houve resposta da Direção do CEFET-RJ, ignorando por completo o seu conteúdo que externou forte preocupação com a reprodução de injustiças e constrangimentos que vem ocorrendo no Brasil e no mundo no uso de sistemas de reconhecimento facial.

O Ofício também questionou que a instalação de tal sistema não tenha passado por qualquer debate com a comunidade acadêmica ou mesmo com os seus órgãos deliberativos. Nesse sentido:

"Como educadoras/es comprometidas/os com a gestão democrática do Cefet/RJ, em sua condição de escola pública, nos causa espanto que a gestão da instituição tenha empenhado recursos para a implantação desse tipo de sistema sem que tenha havido qualquer debate ampliado com a comunidade acadêmica ou decisão de seus conselhos superiores, o que fere frontalmente o princípio constitucional de gestão democrática, o Estatuto do Cefet/RJ e as competências dos órgãos colegiados superiores previstas na legislação e reiteradas no normativo institucional."

Consequentemente, o uso deste sistema de reconhecimento facial não possui qualquer regulamentação, orientação de utilização, autorização individual de imagem e dados sensíveis, que são protegidos pela legislação.

Ainda, reiterando a função de educadores comprometidos com a gestão democrática e de agentes da construção do conhecimento, o documento enfatiza o quanto o uso desses sistemas pode acarretar constrangimentos decorrentes de falhas de idenficação, em especial para pessoas pretas, pardas, trans, não-binárias, dentre outros.

"Adicionalmente, evocamos aqui, como agentes da construção de conhecimento, os resultados de pesquisas nos campos dos Estudos Críticos de Dados (Critical Data Studies), das relações étnico-raciais e de outros coletivos de pensamento, que vêm demonstrando os riscos da implantação desse tipo de tecnologia para populações não-brancas ou lidas como destoantes por lógicas que estabelecem alguns corpos como padrões em detrimento de outros, o que significa submeter pessoas pretas,



pardas, trans, não-binárias, dentre outras, a constrangimentos por falhas de identificação, incluindo a não identificação ou erros por não diferenciação entre corpos/sujeitos distintos/as. Essas falhas, por exemplo, no âmbito do uso desse tipo de sistema na segurança pública, têm gerado prisões irregulares e danos irreversíveis a pessoas reconhecidas erroneamente como suspeitas de crimes que jamais cometeram."

A representação sindical também manifestou preocupação com o uso de imagens para fins meramente de controle da movimentação funcional de seus servidores, sendo o sistema utilizado como ferramenta de registro de frequência dos servidores no CEFET-RJ, extrapolando aquilo que o Conselho Diretor regulamentou neste sentido.

"Destacamos também as implicações que esse tipo de sistema possui, ainda que de maneira não declarada, no controle indevido da vida funcional de seus servidores, o que é facilmente verificado pela intenção de controle não só da entrada, mas também da saída das pessoas do campus, o que não poderia ser justificado pelo alegado motivo da segurança, mas somente pela intenção de determinar a frequência das jornadas funcionais de servidores docentes e técnico-administrativos em educação, ao arrepio das resoluções dos conselhos superiores que já se voltam a esses processos."

De forma veemente, foi repudiado o uso de dados e imagens constantes de cadastros de servidores, trabalhadores terceirizados e alunos, que foram obtidos para finalidades específicas de contratação e matricula, não para o uso, neste caso indevido, para controle de acesso ao CEFET-RJ.

"Repudiamos também a menção à intenção de migração dos dados de servidores e estudantes disponíveis em outros sistemas institucionais, como "fotos e informações complementares", para o sistema de reconhecimento, sem que haja uma previsão normativa para tal e, principalmente, a expressa autorização das pessoas para tal uso."

Entretanto, a manifestação das representações sindicais formalizada por meio do referido Ofício, alertando que a instalação de mecanismos que importem na captação de dados sensíveis como a atribuição de identificadores relacionada à pessoa natural identificada ou identificável representa violação de direitos constitucionais e legais de proteção à privacidade



que tratam do consentimento em processos de coleta de dados, não obteve qualquer retorno institucional da Direção do CEFET-RJ.

# 2. Da legitimidade de representação da entidade sindical requerente

A Requerente é entidade sindical de primeiro grau e congrega a categoria dos docentes ativos e inativos vinculados ao CEFET, na forma do seu estatuto.

Nesta condição, a Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8°, III da CF). A Lei n° 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3°).

Por outro lado, com relação à interpretação da matéria na Corte Constitucional, sabe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de ser ampla a substituição processual pelo sindicato, prescindindo da autorização exigida aos demais entes associativos, e abrangendo toda a categoria.

Embora pacificada a representação sindical da Adcefet-RJ para toda a categoria docente, o tema tratado neste Requerimento é de interesse de toda a comunidade acadêmica, inclusive de trabalhadores terceirizados e até de visitantes, pois, como se verá, a instalação de sistema de reconhecimento facial precisa de regras públicas e claras e da autorização para o manejo de dados sensíveis, tal qual as imagens utilizadas como parâmetro para reconhecimento facial. Neste contexto, os direitos preservados são coletivos, difusos e ou individuais homogêneos.

Portanto, essa representação da Adcefet-RJ deve ser recebida e deliberada para atender a pleito da coletividade que acessa as dependências do CEFET-RJ.

#### 3. Do Direito

A proteção de dados pessoais é decorrente do direito constitucional à vida privada e intimidade prevista no inciso X do Art. 5º da Constituição da República transcrito a seguir:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são <u>invioláveis</u> a intimidade, a vida privada, a honra e <u>a imagem das pessoas</u>, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O sistema normativo de proteção de dados pessoais é construído a partir da interpretação conjunta da Constituição, do Código Civil (e m especial o Capítulo II, que trata dos direitos da personalidade), da Lei de Acesso a Informação (em especial da seção V intitulada "Das Informações Pessoais"), do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e da Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), além do Código de Defesa do Consumidor (em especial o capítulo "Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores") para as relações consumeristas.

É fato comprovado por notícias corriqueiras em diversas mídias e em pesquisas acadêmicas que o abuso no uso de tecnologias de reconhecimento facial é de enorme gravidade quando o assunto é a liberdade das pessoas. Isso porque tais situações, especialmente de uso não autorizado de tais tecnologias, acabam gerando resultados discriminatórios, constrangedores, racistas e injustos.

Em termos de proteção legislativa, cabe uma maior atenção às previsões contidas na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Destaque especial para seu artigo 5°, inciso X, ao estabelecer que **o tratamento de dados/informação é** 

"toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

No contexto da LGPD, a proteção de dados pessoais não se resume aos parâmetros clássicos do "direito à privacidade" enquanto pessoa-informação-sigilo, mas é compreendida corretamente no quadrinômio



**pessoa-informação-**<u>circulação-controle</u>. Não se trata de simples mudança tópica, de nomenclatura, ou algo desprendido de sentido.

Antes pelo contrário, os aspectos de circulação e controle são centrais para o marco regulatório da proteção de dados pessoais, em especial porque, na maior parte dos sistemas de captura e tratamento de dados, todos esses processos escapam do âmbito da atuação própria e especifica do usuário do sistema, sendo regido por algoritmos e mecanismos outros, via de regra automatizados, independentes das decisões e ações voluntárias do usuário. E, nesse contexto em que a circulação-controle ganham mais destaque que o simples sigilo, o consentimento expresso da pessoa ganha ainda maior relevo e centralidade.

Como consequência, a Lei de Dados Pessoais tem como base o conceito de consentimento como "manifestação <u>livre</u>, <u>informada</u> e <u>inequívoca</u> pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (Lei 13.709/2018, Art. 5°, XII).

Vale frisar: uma concordância LIVRE, INFORMADA e INEQUÍVOCA. Por consequência, <u>nada que seja compulsório, não-informado ou dúbio é válido enquanto consentimento</u>. E, ao analisar a situação concreta, essa parece ser a situação (obrigatória, sem consulta ou informação e sem consentimento do usuário).

Além disso, esse sistema de processo de tratamento de dados pessoais possui **dez princípios** positivados neste mesmo diploma legal, que são:

- I **finalidade**: realização do tratamento para **propósitos legítimos**, específicos, explícitos **e informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, **proporcionais e não excessivos** em relação às finalidades do tratamento de dados:



- IV livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento:
- VI **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial:
- VII **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX não discriminação: <u>impossibilidade de</u> <u>realização do tratamento para fins</u> <u>discriminatórios ilícitos ou abusivos</u>;
- X responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A Lei nº 13.709/2018 também introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de satisfazer as condições impostas pelo inciso I do Art. 7º para que seja válido o tratamento de dados pessoais, em especial:

- Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- l mediante o fornecimento de <u>consentimento</u> pelo titular:



A própria Lei determina que o referido consentimento deverá <u>ser feito por escrito</u> ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular, fortalecendo a autonomia dos indivíduos em face da coleta de seus dados pessoais. <u>Não há, portanto, consentimento "implícito", o que seria uma evidente afronta legal</u>.

O princípio da "autodeterminação informativa" e da importância do consentimento livre e informado é de notório reconhecimento doutrinário e encontra na Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) seu acolhimento e regramento no ordenamento jurídico pátrio. E de forma subsidiária para o caso em comento, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

A regra do consentimento está prevista no art. 7°, XII e IX, do Marco Civil da Internet. Enquanto o inciso VII de tal artigo condiciona o fornecimento a terceiros dos dados pessoais ao consentimento livre, expresso e informado do usuário, salvo em caso de previsão legal, o inciso IX estabelece norma geral acerca do consentimento em caso de coleta, uso, **armazenamento** e tratamento de dados pessoais, prevendo ainda que o consentimento deve constar de forma destacada.

Sob a esfera do direito público, os bancos de dados e cadastros das pessoas naturais estão sob o abrigo do regime constitucional e legal da proteção da privacidade que tem como condição essencial de validade o princípio do consentimento para o armazenamento de dados pessoais cabendo ao Administrador, inclusive, a requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a inviolabilidade a vida privada, conforme expressamente previsto no artigo 21 do Código Civil.

Em consonância com o aqui exposto, a geração de identificadores únicos por meio de algoritmos que fazem tratamento de dados biométricos, como os que produzem o reconhecimento facial ou a reconstrução por um conjunto de dados identificáveis como o de reconhecimento de expressões faciais, cujo uso se destinará para o aproveitamento de controle de acesso à instituição pública, viola o novo signo da privacidade do usuário se este não consentir com tal prática.

Dito de outro modo, <u>a utilização do sistema de</u> reconhecimento facial implantado pela Administração do CEFET não pode <u>dispensar, para sua regularidade e legalidade, do expresso consentimento do usuário</u>. Consentimento esse, vale repisar, é *sempre expresso, manifesto, nunca implícito ou tácito*. Ou seja, uma concordância **prévia, livre, informada e inequívoca**.



Caso contrário, a simples imposição de sistema de coleta e tratamento de dados biométricos, a exemplo do reconhecimento facial, sem aviso prévio, consulta e, principalmente, sem a concordância prévia e consentimento do usuário contraria a legislação vigente sobre o assunto.

## 4. Do Dever de Decidir, em prazo legal – Lei 9784/99

É imprescindível que a Administração decida sobre as petições, ofícios, memorandos e recursos que lhe são apresentados e a prestação das informações claras sobre a tramitação dos processos administrativos. Não se trata de mero deleite ou discricionariedade, mas de imposição legal prevista na Lei 9.784/99.

São direitos dos administrados no que tange a tramitação de processo administrativo, conforme assegura o art. 3º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal:

- Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
- I ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.
- A Administração não pode silenciar frente aos



pedidos que lhe são feitos e às petições que lhe são entregues. Sobre ela recai o **DEVER DE DECIDIR**, expresso na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, especialmente em seus artigos 48 e 49:

- Art. 48. A Administração tem <u>o dever de</u> <u>explicitamente emitir decisão</u> nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
- Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, <u>a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</u>

O citado artigo 49, da Lei 9.784/99, transcrito acima de forma genérica estabelece que a Administração tem o dever de decidir no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente.

Assim sendo, <u>não há como se esquivar da</u> necessidade de decidir sobre as petições recebidas, seja em forma de ofício, memorando, denúncia, etc. A Administração tem o dever de formalizar resposta quando legitimamente provocada, e, se pertinente, com a abertura de Processo Administrativo, bem como da necessidade que isso ocorra dentro de prazos razoáveis.

A Adcefet-RJ em ofício dirigido a essa Direção Geral (09/2024/ADCEFET-RJ), em 02 de abril de 2024, manifestou de forma fundamentada sua oposição a instalação do Sistema de Reconhecimento Facial e não obteve qualquer resposta.

Espera-se que diante desta petição formalizada, em respeito aos servidores e em observância dos deveres da Administração seja emitida resposta em prazo legal de no máximo 30 dias.

#### 5. Dos Pedidos

Em face ao exposto, a Adcefet-RJ vem requer que:

1 – Seja imediatamente suspenso o uso do Sistema de Reconhecimento de Imagem Facial instalado para acesso ao Campus Maracanã;



- 2 a Administração apresente, caso exista, normativa para o uso do referido Sistema de Reconhecimento Facial;
- 3 a Administração apresente, caso exista, modelo de autorização individual para o uso de imagens pelo Sistema de Reconhecimento Facial instalado no Cefet-RJ;
- 4 a Direção Geral do Cefet-RJ coloque o tema "Utilização de Sistema de Reconhecimento Facial no CEFET" em pauta nos conselhos institucionais, evoluindo a análise até a apreciação do tema pelo Conselho Diretor;
- 5 a Direção Geral do Cefet-RJ reconheça publicamente, em cumprimento da legislação vigente, que as pessoas que não concordem em ceder seus dados pessoais para uso no sistema terão acesso livre à unidade, como espaço de trabalho e estudo, sem qualquer constrangimento ou impedimento;
- 6 este requerimento tenha resposta formal, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei 8784/99.

Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2024.

Alberto Jorge Silva de Lima ADCEFET-RJ – S. SIND. ANDES-SIND. NACIONAL